

**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

Ofício nº 1093/GAB/2014

Em 13MAIO2014

**Assunto: Redução de litígios sobre matérias já pacificadas pelos tribunais superiores**

Exmo. Sr. Secretário,

Encaminhamos, para apreciação de Vossa Excelência, solicitação no sentido de que sejam adotadas medidas que permitam a redução do número de litígios que envolvam questões já pacificadas pelos tribunais superiores.

Respeitosamente,

  
**FELIPE SANTA CRUZ**  
**PRESIDENTE DA OAB/RJ**

  
**MAURÍCIO PEREIRA FARO**  
**PRESIDENTE DA CEAT**

  
**GILBERTO FRAGA**  
**VICE-PRESIDENTE DA CEAT**

Exmo.Sr.

**Dr. RENATO VILLELA**

DD. Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 670  
Centro – Rio de Janeiro – RJ



***Ordem dos Advogados do Brasil***

*Seção do Estado do Rio de Janeiro*

*Secretaria do Gabinete*

**EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

Fazemos referência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 256, de 22.06.2009, cujo artigo 62-A determina que:

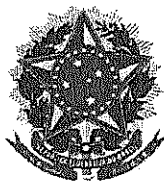
"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

2. Além disso:

(i) em 26.03.2010, foi editada a Portaria nº 294 (subsequentemente alterada), que ampliou as hipóteses em que a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer de decisões desfavoráveis; e

(ii) em 19.07.2013, foi editada a Lei nº 12.844, que ampliou as hipóteses em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil fica proibida de constituir créditos tributários em função da existência de jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

3. Verifica-se que, no âmbito do Governo Federal, há uma clara tendência da administração pública em não dar continuidade a processos que envolvam matérias objeto de jurisprudência pacífica. As medidas adotadas geram economia para a União, que evita os dispêndios relativos à



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

condução de litígios desnecessários, e, por outro lado, garantem maior segurança jurídica para os contribuintes.

4. Ocorre que, no Estado do Rio de Janeiro, persistem discussões administrativas/judiciais sobre matérias já analisadas de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A título exemplificativo, citamos os seguintes casos:

(i) em 14.03.2012, o Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro (CCERJ), em sessão plenária, manteve auto de infração que exigia ICMS sobre serviço de provimento de acesso à internet<sup>1</sup>; ocorre que tal discussão já tinha sido objeto da Súmula do STJ n° 334, em 13.12.2006<sup>2</sup>;

(ii) em 21.11.2012, o CCERJ, em sessão plenária, manteve auto de infração que exigia ICMS sobre a importação de bem por Regime Especial de Admissão Temporária<sup>3</sup>, não obstante a existência de precedente da 1ª Seção do STJ, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que o ICMS não incide sobre importações que não impliquem transferência de propriedade<sup>4</sup>; e

(iii) em 2011, o Secretário de Fazenda, ao reformar o Acórdão n° 5.555, determinou que descontos incondicionais devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS, contrariando a Súmula n. 457 do STJ, de 25.08.2010<sup>5</sup>.

6. Com essas considerações, os signatários da presente petição solicitam que o Governo Estadual do Rio de Janeiro analise medidas que possam permitir a redução do numero de litígios que envolvem questões já

---

<sup>1</sup> Acórdão 6.474, de 14.03.2012.

<sup>2</sup> “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.”

<sup>3</sup> Acórdão 6.747, de 21.11.2012.

<sup>4</sup> REsp n° 1.131.718; 1ª Seção; Relator Ministro LUIZ FUX; Data do Julgamento: 24.03.2010; DJe: 09.04.2010.

<sup>5</sup> “Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.”



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Secretaria do Gabinete***

pacificadas pelos tribunais superiores, estando a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional do Rio de Janeiro, à disposição para colaborar com o referido projeto.

7. Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada consideração e apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Santa Cruz', positioned above the printed name.

**FELIPE SANTA CRUZ**  
**PRESIDENTE DA OAB/RJ**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Pereira Faro', positioned above the printed name.

**MAURÍCIO PEREIRA FARO**  
**PRESIDENTE DA CEAT**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'G. Fraga', positioned above the printed name.

**GILBERTO FRAGA**  
**VICE-PRESIDENTE DA CEAT**



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

Ofício nº 1094/GAB/2014

Em 13MAIO2014

**Assunto: Redução de litígios sobre matérias já pacificadas pelos tribunais superiores**

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos, para apreciação de Vossa Excelência, solicitação no sentido de que sejam adotadas medidas que permitam a redução do número de litígios que envolvam questões já pacificadas pelos tribunais superiores.

Respeitosamente,

  
**FELIPE SANTA CRUZ**  
**PRESIDENTE DA OAB/RJ**

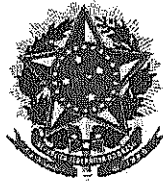
  
**MAURÍCIO PEREIRA FARO**  
**PRESIDENTE DA CEAT**

  
**GILBERTO FRAGA**  
**VICE-PRESIDENTE DA CEAT**

Exmo.Sr.

**Dr. ROBERTO LIPPI RODRIGUES**

Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 670  
Centro – Rio de Janeiro – RJ



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Fazemos referência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 256, de 22.06.2009, cujo artigo 62-A determina que:

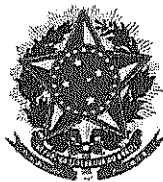
"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

2. Além disso:

(i) em 26.03.2010, foi editada a Portaria nº 294 (subsequentemente alterada), que ampliou as hipóteses em que a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer de decisões desfavoráveis; e

(ii) em 19.07.2013, foi editada a Lei nº 12.844, que ampliou as hipóteses em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil fica proibida de constituir créditos tributários em função da existência de jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

3. Verifica-se que, no âmbito do Governo Federal, há uma clara tendência da administração pública em não dar continuidade a processos que envolvam matérias objeto de jurisprudência pacífica. As medidas adotadas geram economia para a União, que evita os dispêndios relativos à



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

condução de litígios desnecessários, e, por outro lado, garantem maior segurança jurídica para os contribuintes.

4. Ocorre que, no Estado do Rio de Janeiro, persistem discussões administrativas/judiciais sobre matérias já analisadas de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A título exemplificativo, citamos os seguintes casos:

(i) em 14.03.2012, o Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro (CCERJ), em sessão plenária, manteve auto de infração que exigia ICMS sobre serviço de provimento de acesso à internet<sup>6</sup>; ocorre que tal discussão já tinha sido objeto da Súmula do STJ nº 334, em 13.12.2006<sup>7</sup>;

(ii) em 21.11.2012, o CCERJ, em sessão plenária, manteve auto de infração que exigia ICMS sobre a importação de bem por Regime Especial de Admissão Temporária<sup>8</sup>, não obstante a existência de precedente da 1ª Seção do STJ, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que o ICMS não incide sobre importações que não impliquem transferência de propriedade<sup>9</sup>; e

(iii) em 2011, o Secretário de Fazenda, ao reformar o Acórdão nº 5.555, determinou que descontos incondicionais devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS, contrariando a Súmula n. 457 do STJ, de 25.08.2010<sup>10</sup>.

6. Com essas considerações, os signatários da presente petição solicitam que o Governo Estadual do Rio de Janeiro analise medidas que possam permitir a redução do numero de litígios que envolvem questões já

<sup>6</sup> Acórdão 6.474, de 14.03.2012.

<sup>7</sup> “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.”

<sup>8</sup> Acórdão 6.747, de 21.11.2012.

<sup>9</sup> REsp nº 1.131.718; 1ª Seção; Relator Ministro LUIZ FUX; Data do Julgamento: 24.03.2010; DJe: 09.04.2010.

<sup>10</sup> “Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.”





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Secretaria do Gabinete***

pacificadas pelos tribunais superiores, estando a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional do Rio de Janeiro, à disposição para colaborar com o referido projeto.

7. Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



**FELIPE SANTA CRUZ**  
**PRESIDENTE DA OAB/RJ**



**MAURÍCIO PEREIRA FARO**  
**PRESIDENTE DA CEAT**



**GILBERTO FRAGA**  
**VICE-PRESIDENTE DA CEAT**





**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

Ofício nº 1095/GAB/2014

Em 13MAIO2014

**Assunto: Redução de litígios sobre matérias já pacificadas pelos tribunais superiores**

Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado,

Encaminhamos, para apreciação de Vossa Excelência, solicitação no sentido de que sejam adotadas medidas que permitam a redução do número de litígios que envolvam questões já pacificadas pelos tribunais superiores.

Respeitosamente,



**FELIPE SANTA CRUZ**  
**PRESIDENTE DA OAB/RJ**



**MAURÍCIO PEREIRA FARO**  
**PRESIDENTE DA CEAT**



**GILBERTO FRAGA**  
**VICE-PRESIDENTE DA CEAT**

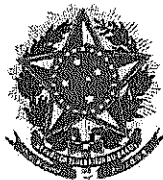
Exma. Sra.

**Dra. LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES**

DD. Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Carmo nº 27

Centro – Rio de Janeiro – RJ



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

**EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

Fazemos referência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 256, de 22.06.2009, cujo artigo 62-A determina que:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

2. Além disso:

(i) em 26.03.2010, foi editada a Portaria nº 294 (subsequentemente alterada), que ampliou as hipóteses em que a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer de decisões desfavoráveis; e

(ii) em 19.07.2013, foi editada a Lei nº 12.844, que ampliou as hipóteses em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil fica proibida de constituir créditos tributários em função da existência de jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

3. Verifica-se que, no âmbito do Governo Federal, há uma clara tendência da administração pública em não dar continuidade a processos que envolvam matérias objeto de jurisprudência pacífica. As medidas adotadas geram economia para a União, que evita os dispêndios relativos à



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

condução de litígios desnecessários, e, por outro lado, garantem maior segurança jurídica para os contribuintes.

4. Ocorre que, no Estado do Rio de Janeiro, persistem discussões administrativas/judiciais sobre matérias já analisadas de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A título exemplificativo, citamos os seguintes casos:

(i) em 14.03.2012, o Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro (CCERJ), em sessão plenária, manteve auto de infração que exigia ICMS sobre serviço de provimento de acesso à internet<sup>11</sup>; ocorre que tal discussão já tinha sido objeto da Súmula do STJ n° 334, em 13.12.2006<sup>12</sup>;

(ii) em 21.11.2012, o CCERJ, em sessão plenária, manteve auto de infração que exigia ICMS sobre a importação de bem por Regime Especial de Admissão Temporária<sup>13</sup>, não obstante a existência de precedente da 1ª Seção do STJ, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que o ICMS não incide sobre importações que não impliquem transferência de propriedade<sup>14</sup>; e

(iii) em 2011, o Secretário de Fazenda, ao reformar o Acórdão n° 5.555, determinou que descontos incondicionais devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS, contrariando a Súmula n. 457 do STJ, de 25.08.2010<sup>15</sup>.

6. Com essas considerações, os signatários da presente petição solicitam que o Governo Estadual do Rio de Janeiro analise medidas que possam permitir a redução do numero de litígios que envolvem questões já

---

<sup>11</sup> Acórdão 6.474, de 14.03.2012.

<sup>12</sup> “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.”

<sup>13</sup> Acórdão 6.747, de 21.11.2012.

<sup>14</sup> REsp n° 1.131.718; 1ª Seção; Relator Ministro LUIZ FUX; Data do Julgamento: 24.03.2010; DJe: 09.04.2010.

<sup>15</sup> “Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.”



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Secretaria do Gabinete***

pacificadas pelos tribunais superiores, estando a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional do Rio de Janeiro, à disposição para colaborar com o referido projeto.

7. Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**FELIPE SANTA CRUZ**  
**PRESIDENTE DA OAB/RJ**

  
**MAURÍCIO PEREIRA FARO**  
**PRESIDENTE DA CEAT**

  
**GILBERTO FRAGA**  
**VICE-PRESIDENTE DA CEAT**